PORTARIA Nº 025.2/COR-G/2025

Institui e regula a Investigação Preliminar Sumária (IPS) no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a denúncia anônima, trata-se de notícia crime não qualificada quanto à origem (notitia criminis inqualificada), ou seja, inexiste a identificação do responsável por aquela informação de suposta prática criminosa, por isso, vulgarmente chamada de "denúncia anônima" ou delação apócrifa;

CONSIDERANDO que no caso a denúncia anônima, estaremos diante de uma delatio criminis inqualificada e que ao receber a denúncia anônima, a autoridade policial militar terá que se convencer, primeiro, da veracidade dos fatos narrados, o qual poderá ser feito por meio de investigações preliminares, onde, após vislumbrar justa causa, deverá instaurar procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal Militar no Art. 3º, "a" estabelece que o citado diploma terá suas omissões supridas pela legislação processual penal comum;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal no Art. 5º, § 3º, estabelece que Inquéritos Policiais só serão instaurados depois de ser verificada a procedência das informações;

CONSIDERANDO que a instauração de Inquéritos Policiais Militares e de Sindicâncias Policiais Militares sem a presença mínima de indícios de autoria e de materialidade delitiva acarreta uma injustificada faina administrativa;

CONSIDERANDO que a instauração de Inquéritos Policiais Militares e de Sindicâncias Policiais Militares sem a presença mínima de indícios de autoria e de materialidade delitiva causa um desarrazoado e infundado constrangimento ao Militar Estadual, o que, consequentemente, prejudica seu desempenho quando no exercício das suas atribuições policiais militares;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, expressa que com a requisição ou instauração de procedimento investigatório sem quaisquer indícios, quem pode cometer o crime de abuso de autoridade é o agente público com poderes para requisitar a instauração de procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, em seu Art. 27, expressa que "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém", à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa é crime e submete o autor a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

CONSIDERANDO que a deflagração de persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente constitui tipo penal descrito no Art. 30 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa;

CONSIDERANDO que o agente ativo do crime de deflagração de persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe

inocente constitui descrito no Art. 30 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, é o agente público com poderes para deflagrar a persecução penal, civil ou administrativa, em especial agentes de segurança pública e servidores públicos imbuídos de poder de polícia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, em seu Art. 27, Parágrafo único, traz a exceção de que não haverá crime quando se tratar de "sindicância ou investigação preliminar sumária", devidamente justificada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, em seu Art. 27, Parágrafo único, trouxe de forma expressa a possibilidade de que seja realizada Investigação Preliminar Sumária, devidamente justificada, no âmbito da Brigada Militar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, se valeu de termos abertos, dificultando o estabelecimento de parâmetros seguros de atuação. Todavia, em razão do dispositivo legal, deve ser reforçada a motivação dos atos que importem na requisição de procedimentos investigativos de qualquer natureza, expondo a autoridade responsável os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à instauração do procedimento, sempre quando possível fazendo acompanhar a requisição de elementos de informação que indiquem a ocorrência do ilícito;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, exige que se demonstre a presença de justa causa no ato de instauração de procedimentos investigativos de qualquer natureza em que haja um indicativo mínimo e sensato de materialidade de infração em tese;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, hodiernamente ratifica-se e exige-se que não sejam instaurados procedimentos investigativos baseados em provas, ilícitas, irrelevantes ou sem indícios mínimos do ilícito;

O **CORREGEDOR-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, incisos III e V da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, e art. 4° da Portaria n° 022.1/COR-G/2023, onde o Comandante-Geral delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuar em procedimentos investigatórios e processos administrativos, nos casos em que couber, bem como expedir Portarias e Normas de cunho correcional,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria tem como fim instituir e regular a execução das Investigações Preliminares Sumárias, as quais serão adotadas de forma antecedentes aos Inquéritos Policiais Militares (IPM) ou às Sindicâncias Policiais Militares (SindPM), isso quando a denúncia ou a informação sobre crime militar/comum, ou transgressão disciplinar militar não trouxer consigo elementos mínimos de autoria ou de materialidade delitiva.

Parágrafo Único. A Investigação Preliminar Sumária tem por fim verificar a procedência das informações trazidas na denúncia, de forma a buscar elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva para fundamentar e subsidiar a decisão da Autoridade com Atribuição de Polícia Judiciária Militar em instaurar ou não procedimento de investigação (IPM ou SindPM), bem como, Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 2º A Investigação Preliminar Sumária deverá ser feita no Sistema de Gerenciamento Correcional, junto ao Boletim de Ocorrência Policial Militar.

Art. 3º As diligências que subsidiarão as Investigações Preliminares Sumárias (IPS) deverão ser realizadas, exclusivamente, por Oficiais QOEM ou por Oficiais QTPM (Com o Curso Básico de Administração Policial Militar - CBAPM).

§ 1º O Oficial Encarregado das diligências deverá possuir precedência hierárquica ou maior posto que os Policiais Militares envolvidos na denúncia originária;

§ 2º O Policial Militar investigado não precisa estar na linha direta de subordinação funcional do Oficial Encarregado das diligências.

§ 3º Poderá ser nomeado auxiliar de diligência para auxiliar o Oficial Encarregado exclusivamente em questões cartorárias, como expedição de ofícios e juntadas de documentos, o qual será, preferencialmente, Soldado ou Sargento.

§ 4º O Oficial designado a instruir a IPS denomina-se "Encarregado de IPS" e, nesta condição, o Oficial não exerce funções de polícia judiciária militar.

Art. 4º Com o objetivo de buscar materialidade delitiva e indícios de autoria, o Oficial Encarregado poderá proceder as seguintes diligências:

I - Buscar escalas de serviço quando o fato se der durante o serviço policial militar;

II - Buscar toda documentação produzida que tenha vinculação com a notitia criminis;

III - Identificar os Policiais Militares alvo da denúncia;

IV – Proceder análise sobre o local onde ocorreu o evento que originou à denúncia, buscando imagens de câmera de monitoramento ou de testemunhas, bem como verificar se o local é conhecido pela constante prática de alguma infração penal ou administrativa;

V – Diligenciar junto ao Posto Médico Legal, ao Departamento Médico Legal e/ou quaisquer estabelecimentos de atendimento de saúde sobre a existência de exames periciais que tenham relação com o evento denunciado;

VI – Proceder quaisquer outras diligências que julgar cabíveis para indetificar se há justa causa para instauração de procedimento investigatório ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 5º Fica vedada a realização de quaisquer oitivas em sede de IPS, uma vez que necessitando de tal providência deverá ser aberta portaria de Sindicância ou Inquérito Policial Militar.

Art. 6º Ao término das diligências o Oficial Encarregado deverá produzir relatório da Investigação Preliminar Sumária, no qual deverá esclarecer as diligências feitas, as quais devem ser anexadas ao documento, e relatar as suas conclusões.

Art. 7º Na conclusão de seu relatório o Oficial Encarregado deverá manifestar-se somente quanto a ter vislumbrado haver ou não justa causa para instauração de procedimento investigatório, processo administrativo disciplinar, ou ainda, pelo arquivamento, sendo vedado fazer referência quanto ao cometimento de crime ou transgressão da disciplina, uma vez que não é o objeto da IPS.

Art. 8º Em sua manifestação, quando da análise de fato vinculado a prisão realizada por policial militar, deverá o Oficial Encarregado analisar especificamente a conduta deste, não podendo embasar sua conclusão unicamente na legalidade da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante ou de sua homologação.

Art. 9º A Investigação Preliminar Sumária deve ser encaminhada para a Seção de Justiça e Disciplina do OPM para fins de controle, a qual remeterá ao seu Comandante para deliberação.

Art. 10º O Comandante do OPM solucionará sobre as constatações obtidas com a Investigação Preliminar Sumária, devendo, respectiva e separadamente:

I - Determinar diligência(s) complementar(es);

II - Determinar a instauração de procedimento investigatório ou processo administrativo disciplinar, quando identificar que das diligências realizadas resultaram conhecimento de indícios suficientes de autoria ou de materialidade delitiva, havendo portanto, justa causa.

III - Responder ao órgão que trouxe ao conhecimento da administração policial militar a denúncia, relatando que após a Investigação Preliminar Sumária

não se identificou indícios mínimos de materialidade delitiva e/ou de autoria, não havendo justa causa para instauração de procedimento investigatório, motivo pelo qual o feito será arquivado, podendo ser novamente investigado, caso advenham novas informações;

Art. 11º Os Oficiais terão como prazo máximo e improrrogável para a realização das diligências até 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 025.1/COR-G/2022 (Alterada).

Porto Alegre, 18 de Julho de 2025.

RODRIGO ASSIS BRASIL RAMOS **ARO- Cel PM**

Corregedor-Geral da Brigada Militar